PARECER JURÍDICO n. 281/2026 **Imbituba, 9 de Outubro de 2026**

PIMB 1915/2026

EMENTA: **EMENTA:** RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2026 – RETIFICADO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DE ESTUDO DAS SOLUÇÕES DE ENGENHARIA PARA CONTENÇÃO DE SEDIMENTOS NA RETAGUARDA DO CAIS 3 E ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO DA SOLUÇÃO DEFINIDA. QUESTIONAMENTO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA. RAZÕES RECURSAIS. CONTRARRAZÕES. MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA. PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO.

Trata-se da análise de recurso administrativo interposto pela empresa **SOLUÇÕES EM GEOLOGIA, GEOFÍSICA, QUÍMICA E MEIO AMBIENTE LTDA. – G2 MEIO AMBIENTE**, terceira colocada no Pregão Eletrônico nº 030/2026 – Retificado, contra a decisão que declarou vencedora a empresa **COASTALPORT ENGENHARIA LTDA.**, pelo valor global de R$ 360.000,00, no procedimento licitatório destinado à contratação de empresa para elaboração de estudo das soluções de engenharia para contenção de sedimentos na retaguarda do Cais 3 e elaboração de projeto básico da solução definida.

A empresa **SOLUÇÕES EM GEOLOGIA, GEOFÍSICA, QUÍMICA E MEIO AMBIENTE LTDA. – G2 MEIO AMBIENTE**, terceira colocada no Pregão Eletrônico nº 030/2026 – Retificado, interpôs recurso administrativo contra a decisão que declarou vencedora a empresa **COASTALPORT ENGENHARIA LTDA.**, pelo valor global de R$ 360.000,00, sustentando, em síntese, a ausência de demonstração suficiente da exequibilidade da proposta. A recorrente iniciou sua insurgência pela necessidade de aplicação do critério objetivo previsto no item 4.6.3.1 do edital e no art. 56, § 3º, da Lei nº 13.303/2016, argumentando que, diante do valor ofertado, seria indispensável a correspondente análise da Administração e a demonstração detalhada de que o preço seria suficiente para suportar integralmente os custos de execução do objeto. A partir daí, questionou especificamente a suficiência dos quantitativos de mão de obra considerados na composição de custos, a alocação de profissionais para as atividades de modelagem

Pág. 01 de 14 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PIMB 00001915/2026 e o código HQ0F6E21.

hidrodinâmica e morfológica, calibração e validação dos modelos, os recursos computacionais e softwares, bem como os meios destinados ao atendimento das exigências de BIM, inclusive LOD 300, IFC, compatibilização e extração de quantitativos. Também apontou suposta insuficiência de demonstração quanto ao profissional responsável pelas análises econômicas e econômico-financeiras previstas no item 6.5.4(c.1), especialmente quanto à sua identificação, atribuições profissionais, experiência, participação na equipe, responsabilidade pelos estudos e correspondência entre esse profissional e os custos considerados na proposta. Por fim, a G2 MEIO AMBIENTE suscitou questionamentos acerca da existência de duas versões da Justificativa de Exequibilidade – REV0 e REV1, requerendo esclarecimentos sobre a cronologia de apresentação, o conteúdo e a natureza das alterações promovidas, bem como sobre a documentação efetivamente considerada pela Administração para reconhecer a exequibilidade da proposta, postulando, ao final, a reavaliação da matéria e, caso caracterizada a hipótese legal e editalícia, a desclassificação da COASTALPORT.

Em sede de contrarrazões, a **COASTALPORT ENGENHARIA LTDA.** defendeu a manutenção da decisão que a declarou vencedora, sustentando que a proposta de R$ 360.000,00 foi acompanhada de documentação suficiente para demonstrar sua viabilidade técnica e econômica e que a Administração, diante da identificação de indícios de inexequibilidade, promoveu diligência específica para esclarecimento e comprovação dos custos envolvidos. A empresa afirmou que a distribuição dos profissionais entre as diversas etapas do objeto deve ser compreendida de forma integrada, considerando a possibilidade de execução concomitante de atividades e o aproveitamento da mesma equipe em diferentes produtos, afastando a interpretação de que cada etapa exigiria necessariamente a alocação exclusiva de determinado profissional. Quanto à modelagem, calibração e validação, destacou a experiência prévia de seu diretor-geral e oceanógrafo Lucas Ferreira da Silveira em estudo anteriormente desenvolvido para o próprio Porto de Imbituba, sustentando que esse conhecimento prévio reduz esforços de mobilização, familiarização e estruturação inicial, sem significar dispensa das verificações e validações exigidas pelo Termo de Referência. Em relação aos softwares e demais recursos tecnológicos, esclareceu que determinadas licenças são utilizadas de forma compartilhada em diferentes contratos, com apropriação proporcional dos respectivos custos, e que a composição apresentada contempla recursos para as atividades relacionadas ao Projeto Básico e às exigências BIM. Quanto às análises econômicas e econômico-financeiras, indicou o engenheiro civil Felipe José Vorcaro de Toledo, integrante de sua equipe técnica e sócio da empresa, apontando sua formação, atribuições profissionais e experiência comprovada nos documentos de habilitação. A licitante também sustentou que a proximidade de sua proposta em relação à segunda colocada, no valor de R$ 380.000,00, constituiria elemento adicional de contexto

Pág. 02 de 14 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PIMB 00001915/2026 e o código HQ0F6E21.

favorável à viabilidade do preço, embora tenha defendido que a demonstração decorre principalmente de sua própria estrutura de custos e de sua experiência operacional. Por fim, esclareceu a existência da REV0 e REV1 da justificativa de exequibilidade, afirmando que a primeira versão foi apresentada tempestivamente em resposta à diligência inicial e que a REV1 resultou de solicitação posterior do Pregoeiro relacionada à adequação de valores unitários, sem alteração do valor global, dos quantitativos totais ou introdução de recursos novos indispensáveis à demonstração da exequibilidade, razão pela qual requereu o desprovimento do recurso e a manutenção de sua classificação como vencedora.

A Gerência de Engenharia e Infraestrutura da SCPAR Porto de Imbituba, por meio do Ofício nº 1486/2026, de 14 de outubro de 2026, apresentou manifestação técnica complementar, com análise individualizada dos questionamentos formulados pela G2 MEIO AMBIENTE acerca da exequibilidade da proposta da COASTALPORT ENGENHARIA LTDA. Inicialmente, registrou que o valor ofertado, de R$ 360.000,00, corresponde a aproximadamente 55,43% do orçamento de referência, de R$ 649.518,24, destacando que a Administração realizou diligência para verificação da viabilidade da proposta e que a diferença entre o preço ofertado e o orçamento estimado, isoladamente, não permite concluir pela inexequibilidade. Quanto à distribuição da mão de obra entre as etapas do objeto, considerou tecnicamente plausíveis os esclarecimentos apresentados pela vencedora, especialmente em razão da execução integrada das atividades e da experiência prévia de profissional da equipe em estudos relacionados ao Porto de Imbituba, ressalvando, contudo, que o somatório global de meses-profissional, por si só, não comprova a suficiência dos recursos em cada etapa; ainda assim, não identificou apontamento técnico objetivo que demonstrasse a impossibilidade de execução de produto específico por insuficiência de mão de obra. No tocante à modelagem numérica, à calibração, à validação e aos recursos computacionais, considerou pertinentes as explicações sobre o aproveitamento de conhecimento técnico anterior e o compartilhamento de licenças de softwares, entendendo que tais circunstâncias podem contribuir para a redução de custos, sem afastar as obrigações previstas no Termo de Referência. Em relação às exigências de Building Information Modeling – BIM, entendeu suficientes os esclarecimentos de que os recursos humanos e tecnológicos correspondentes estão contemplados na etapa de elaboração do Projeto Básico, consignando que a inexistência de rubrica autônoma denominada “BIM” não demonstra, por si só, ausência dos custos necessários, cujo efetivo atendimento deverá ser verificado na análise e no aceite dos produtos entregues. Quanto ao item 6.5.4(c.1) do edital, concluiu pelo atendimento da exigência referente ao profissional responsável pelas análises econômicas e econômico-financeiras, com fundamento na documentação profissional, nas atribuições e no atestado de capacidade técnica indicados nos autos. Sobre a proximidade entre a proposta da

Pág. 03 de 14 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PIMB 00001915/2026 e o código HQ0F6E21.

vencedora e a da segunda colocada, esclareceu que tal circunstância constitui apenas elemento contextual da faixa de preços observada no certame, não sendo fundamento determinante da conclusão técnica. Por fim, quanto às versões REV0 e REV1 da Justificativa de Exequibilidade, delimitou a análise ao aspecto material das alterações, ressalvando que questões de prazo, regularidade procedimental e oportunidade da documentação competem às instâncias administrativas e jurídicas competentes, e consignou que, caso a conferência dos documentos confirme que as modificações se restringiram à equalização de valores unitários, sem alteração dos quantitativos, dos recursos ou da distribuição material dos custos, não haverá repercussão sobre a análise técnica da exequibilidade. Ao concluir sua manifestação, a Gerência entendeu que, embora nem todas as atividades estejam individualizadas em rubricas exclusivas, a ausência dessa segregação, isoladamente, não comprova a inexistência dos respectivos custos, afirmando que os esclarecimentos e a composição apresentados pela COASTALPORT são suficientes, em princípio, para sustentar a compatibilidade da proposta com o escopo contratado, não tendo sido identificada demonstração técnica objetiva da ausência de recurso indispensável ou da impossibilidade de execução integral do objeto pelo preço global ofertado, sem prejuízo da obrigação de cumprimento integral dos requisitos e produtos previstos no Termo de Referência.

É o relatório.

Passo a analisar.

Inicialmente, cumpre destacar que a SCPAR Porto de Imbituba S.A., enquanto sociedade de economia mista, submete-se ao regime jurídico instituído pela Lei Federal nº 13.303/2016 e ao seu Regulamento de Licitações e Contratos, bem como às disposições do instrumento convocatório que rege o certame.

Nos termos do art. 31 da Lei nº 13.303/2016, as licitações realizadas pelas empresas estatais destinam-se à seleção da proposta mais vantajosa, devendo observar, entre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da eficiência, da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade e do julgamento objetivo.

A observância desses princípios exige que a Administração não se limite à comparação nominal dos preços ofertados, tampouco afaste uma proposta unicamente em razão de seu valor reduzido, sem examinar os elementos que efetivamente permitam aferir a possibilidade de execução integral do objeto. De igual modo, a busca pela contratação mais econômica não autoriza a aceitação de proposta cuja viabilidade não tenha sido demonstrada quando exigida pela Administração.

Pág. 04 de 14 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PIMB 00001915/2026 e o código HQ0F6E21.

A questão jurídica submetida a exame consiste, portanto, em verificar se a decisão que reconheceu a exequibilidade da proposta da COASTALPORT ENGENHARIA LTDA., após a realização de diligência e a análise da documentação apresentada, encontra respaldo na legislação aplicável, no edital e nos elementos que instruem o processo.

Cumpre ressaltar, ainda, que a análise jurídica deve respeitar os limites próprios da consultoria jurídica. Nos termos dos arts. 20 e 26, § 1º, da Resolução nº 096/2022 da SCPAR Porto de Imbituba S.A., a Gerência Jurídica examina a conformidade legal do procedimento, sendo a decisão recursal precedida de parecer jurídico. A avaliação da suficiência dos recursos técnicos, da metodologia empregada e da capacidade de execução dos produtos, por sua vez, deve considerar a manifestação dos profissionais e setores competentes, sem que esta Gerência substitua o juízo especializado que lhes cabe formular.

A recorrente sustenta que a proposta da COASTALPORT, no valor global de R$ 360.000,00, deve ser examinada à luz do critério objetivo estabelecido no item 4.6.3.1 do edital e no art. 56, § 3º, da Lei nº 13.303/2016, requerendo a apresentação da respectiva memória de cálculo.

O dispositivo legal estabelece, para licitações de obras e serviços de engenharia, que são consideradas inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% do menor dos seguintes valores: a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do orçamento estimado pela empresa estatal ou o próprio orçamento estimado.

No caso em exame, o orçamento de referência corresponde a R$ 649.518,24, de modo que 50% desse valor equivale a R$ 324.759,12. Considerando os valores finais das cinco propostas registradas no certame — R$ 360.000,00, R$ 380.000,00, R$ 708.000,00, R$ 719.999,50 e R$ 800.100,00 —, todas superam a metade do orçamento estimado e, portanto, são consideradas para o cálculo da média aritmética, conforme o critério legal.

A média dessas propostas corresponde a R$ 593.619,90. Por ser inferior ao orçamento estimado de R$ 649.518,24, esse é o menor dos valores de referência previstos no art. 56, § 3º, da Lei nº 13.303/2016. Aplicado o percentual legal de 70%, obtém-se o parâmetro de R$ 415.533,93. A proposta da COASTALPORT, de R$ 360.000,00, encontra-se abaixo desse patamar.

O cálculo, portanto, confirma que a proposta se situa abaixo do parâmetro matemático previsto na legislação e no instrumento convocatório. Esse resultado não deve ser omitido nem confundido com a simples constatação de que o preço corresponde a 55,43% do orçamento de referência, pois o critério legal considera, além do orçamento, a média das propostas que superam 50% desse valor.

Isso não significa, contudo, que o exame jurídico possa se encerrar na operação aritmética, sem considerar o regime de verificação da efetividade das propostas disciplinado pelo próprio art. 56 da Lei nº 13.303/2016. O caput do dispositivo distingue, entre outras hipóteses de desclassificação, as propostas que apresentem preços manifestamente

Pág. 05 de 14 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PIMB 00001915/2026 e o código HQ0F6E21.

inexequíveis, no inciso III, daquelas cuja exequibilidade não tenha sido demonstrada quando exigido pela empresa estatal, no inciso V. O § 2º, por sua vez, autoriza expressamente a realização de diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes a respectiva demonstração.

A interpretação conjugada desses dispositivos permite compreender o critério do § 3º como fundamento objetivo para suscitar dúvida qualificada sobre a viabilidade da proposta e exigir demonstração consistente de sua exequibilidade, sem afastar a necessidade de examinar a prova produzida quando a Administração instaura a diligência prevista no § 2º.

Essa leitura também se harmoniza com a orientação do Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2.189/2022 – Plenário, segundo a qual os indícios de preços significativamente inferiores aos estimados devem ser objeto de diligência destinada a comprovar a viabilidade da proposta no âmbito das contratações regidas pela Lei nº 13.303/2016. Embora o precedente trate especificamente da análise de preços de itens consideravelmente inferiores aos estimados, e não de proposta global abaixo do parâmetro matemático, ele reforça a necessidade de exame efetivo da exequibilidade e de motivação baseada nos elementos concretos do processo.

No presente caso, a Administração identificou indícios de inexequibilidade, solicitou à vencedora documentação destinada a demonstrar a viabilidade de sua proposta e encaminhou os elementos apresentados à análise técnica. A questão central deixa, assim, de ser a simples existência de preço inferior ao patamar matemático e passa a abranger a suficiência da demonstração produzida em diligência, à luz dos requisitos do edital e do objeto contratado.

Desse modo, a alegação da recorrente quanto à incidência do critério objetivo merece acolhimento no que diz respeito à necessidade de sua consideração e de explicitação do cálculo. Não decorre daí, automaticamente, o acolhimento do pedido de desclassificação, cuja análise exige o exame da demonstração da exequibilidade e da motivação administrativa correspondente.

A G2 MEIO AMBIENTE sustenta que a composição de custos da vencedora não demonstraria, de maneira suficientemente individualizada, a disponibilidade de mão de obra necessária para a execução de todos os produtos no prazo previsto no Termo de Referência. Aponta, em especial, que o somatório global de meses-profissional não seria bastante para demonstrar a suficiência de recursos em cada etapa, sobretudo diante da concomitância de atividades prevista no cronograma.

Em contrarrazões, a COASTALPORT esclarece que a composição de custos foi organizada conforme a natureza de cada produto, com distribuição dos profissionais entre as etapas e aproveitamento de atividades integradas. Acrescenta que seu diretor-geral e oceanógrafo, Lucas Ferreira da Silveira, participou anteriormente de estudo relacionado à

Pág. 06 de 14 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PIMB 00001915/2026 e o código HQ0F6E21.

contenção da sedimentação no Berço 3 do Porto de Imbituba, experiência que, segundo a empresa, reduz os esforços de mobilização, familiarização com os dados existentes e estruturação inicial dos trabalhos.

A manifestação técnica complementar da Gerência de Engenharia e Infraestrutura examinou especificamente essa questão. O Ofício nº 1486/2026 consignou que a composição contempla os diferentes produtos e as categorias profissionais previstas, com quantitativos distribuídos entre as respectivas etapas. A área técnica reconheceu que a experiência anterior do profissional envolvido e a organização dos recursos tornam a alocação tecnicamente plausível, ressalvando, de forma expressa, que a experiência prévia e o somatório global de meses-profissional, isoladamente, não seriam suficientes para comprovar a suficiência de cada etapa.

Essa ressalva é relevante e deve ser preservada. A conclusão técnica favorável não se apoia exclusivamente no quantitativo total de profissionais nem no fato de a vencedora ter experiência anterior no local. A área examinou a distribuição apresentada e os esclarecimentos relativos às atividades de cada etapa, concluindo que, no conjunto da documentação, não foi identificado apontamento técnico objetivo que demonstrasse a impossibilidade de execução de produto específico por insuficiência de mão de obra.

Sob o prisma jurídico, não se identifica fundamento para exigir, após a apresentação das propostas, método específico de alocação de profissionais ou detalhamento de custos que não tenha sido previsto no edital. O que se deve verificar é se a documentação apresentada permite demonstrar o atendimento às exigências estabelecidas no instrumento convocatório e se os recursos indicados são compatíveis com a execução integral do objeto.

A vinculação ao edital impõe à Administração o dever de exigir o cumprimento das condições previamente divulgadas, mas também impede que a avaliação de exequibilidade seja convertida em exigência posterior de formato ou de segregação de custos não prevista no instrumento convocatório.

No caso, a recorrente aponta aspectos que justificam a análise técnica — e essa análise foi realizada de maneira individualizada. A manifestação complementar, ao examinar a alocação dos recursos e a metodologia declarada pela vencedora, não identificou ausência objetiva de mão de obra capaz de inviabilizar a execução integral dos produtos. A conclusão não equivale a afirmar que a distribuição será necessariamente suficiente em qualquer circunstância, mas que, diante dos elementos disponíveis para o julgamento da proposta, não foi demonstrado impedimento técnico concreto à sua execução pelo preço ofertado.

Assim, quanto a esse ponto, as razões recursais não infirmam a conclusão fundamentada da área técnica, inexistindo elemento suficiente para determinar a

Pág. 07 de 14 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PIMB 00001915/2026 e o código HQ0F6E21.

desclassificação da proposta exclusivamente em razão da distribuição dos meses-profissional entre as etapas.

A recorrente questiona a suficiência da previsão de custos destinados à modelagem hidrodinâmica e morfológica, às simulações, à calibração e à validação, bem como a ausência de individualização de determinados softwares, licenças, equipamentos e demais recursos tecnológicos nas rubricas de custos.

A COASTALPORT, por sua vez, afirma que o profissional responsável pela modelagem já participou de estudo anterior com a mesma finalidade e na mesma região, dispondo de conhecimento prévio das bases de dados, das condições de contorno e dos parâmetros utilizados. Esclarece, ainda, que determinadas licenças possuem vigência anual e são utilizadas simultaneamente em diferentes contratos, com apropriação proporcional de seus custos entre os projetos.

A Gerência de Engenharia e Infraestrutura examinou essas justificativas e consignou que o conhecimento técnico anterior pode reduzir os esforços de mobilização, familiarização e estruturação inicial, sem afastar as verificações, atualizações, calibrações e validações exigidas para o objeto atual. Também considerou que a composição contempla rubricas destinadas aos recursos computacionais, aos equipamentos e aos softwares necessários, inclusive mediante compartilhamento de licenças.

É necessário distinguir, nesse contexto, a possibilidade de organização empresarial de custos compartilhados da efetiva ausência de meios indispensáveis à execução. A utilização de uma licença de software em mais de um contrato, por exemplo, não demonstra, por si só, que o custo seja inexistente ou que o recurso não esteja disponível para a execução do objeto. Para infirmar a proposta, seria necessário identificar incompatibilidade concreta entre as ferramentas exigidas, a estrutura efetivamente prevista e os produtos a serem entregues.

Da mesma forma, a experiência anterior da equipe não dispensa a execução das atividades previstas no Termo de Referência. O que a manifestação técnica considerou plausível foi o aproveitamento desse conhecimento na redução do esforço necessário à realização de determinadas tarefas, permanecendo exigível o cumprimento integral das etapas de modelagem, calibração e validação.

O Ofício nº 1486/2026 não identificou, na documentação examinada, falta objetiva de recurso computacional, equipamento ou licença que tornasse impossível a execução do objeto. A recorrente apontou insuficiência de individualização em rubricas da planilha, mas não demonstrou, a partir dos elementos constantes dos autos, a ausência concreta de recurso indispensável ou a impossibilidade de produzir os resultados exigidos pelo Termo de Referência.

Pág. 08 de 14 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PIMB 00001915/2026 e o código HQ0F6E21.

Dessa maneira, à luz da manifestação técnica e dos limites de detalhamento estabelecidos pelo edital, não se verifica fundamento suficiente para afastar o reconhecimento da exequibilidade por esse motivo.

A G2 MEIO AMBIENTE sustenta que a composição de custos não individualiza os profissionais, as horas de trabalho e os recursos tecnológicos específicos destinados ao atendimento das exigências de BIM, notadamente LOD 300, interoperabilidade IFC, compatibilização dos modelos, verificação de interferências e extração de quantitativos.

Em contrarrazões, a COASTALPORT esclarece que os recursos relativos às atividades BIM estão contemplados na etapa de elaboração do Projeto Básico, com alocação de profissionais de engenharia e desenho, além de recursos previstos na rubrica “Outros (CREA, Softwares, etc.)”.

A área técnica analisou a resposta e identificou, na composição, a previsão de 1,5 mês de engenheiro de projetos júnior, 1,5 mês de engenheiro de projetos sênior, 1 mês de engenheiro coordenador, 2 meses de desenhista e R$ 8.000,00 na rubrica destinada a outros custos da etapa de Projeto Básico. Considerou que esses recursos estão associados à elaboração, à coordenação, à compatibilização e à revisão dos modelos e documentos técnicos, inclusive os entregáveis BIM.

A manifestação também registrou que a composição não individualiza em rubrica autônoma cada custo exclusivo das atividades BIM, mas concluiu que a inexistência de linha específica com essa denominação não comprova, isoladamente, a ausência dos meios necessários. Entendeu, por isso, que a correlação entre as exigências e os recursos previstos é identificável na etapa responsável pelo Projeto Básico, ficando o efetivo cumprimento dos requisitos sujeito à análise e ao aceite dos produtos entregues.

Sob o enfoque jurídico, a questão deve ser resolvida à luz do conteúdo do edital e do Termo de Referência. Se o instrumento convocatório estabelece requisitos de interoperabilidade, nível de desenvolvimento, compatibilização e extração de quantitativos, a contratada deverá cumpri-los integralmente. Disso não decorre, porém, que a licitante deva obrigatoriamente apresentar uma rubrica isolada para cada ferramenta, atividade ou entregável, quando tal forma de composição não tenha sido expressamente exigida.

A análise da exequibilidade deve verificar a existência de cobertura material dos custos e de recursos suficientes para cumprir as obrigações, não exigir nomenclatura ou estrutura de planilha que o edital não tenha estabelecido.

No caso, a área técnica examinou os recursos atribuídos à etapa de Projeto Básico e reputou satisfatória a explicação apresentada pela vencedora. Não foi identificado elemento objetivo que demonstrasse a impossibilidade de cumprir as exigências BIM pelo preço ofertado. A conclusão não afasta a necessidade de fiscalização dos produtos nem antecipa o aceite de entregáveis que ainda serão produzidos; apenas reconhece que, nesta

Pág. 09 de 14 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PIMB 00001915/2026 e o código HQ0F6E21.

fase do certame, a documentação examinada não demonstrou ausência de recurso indispensável.

Por essa razão, o questionamento não constitui fundamento suficiente para o provimento do recurso.

A recorrente questiona a demonstração de que o profissional responsável pelas análises econômicas e econômico-financeiras exigidas no item 6.5.4(c.1) integrará a equipe de execução, possui atribuições profissionais compatíveis e subscreverá os correspondentes estudos e relatórios. Sustenta, ainda, que não seria possível identificar com clareza na composição de custos o quantitativo de trabalho e o valor especificamente destinados a essas atividades.

A COASTALPORT indica o engenheiro civil Felipe José Vorcaro de Toledo e aponta a documentação profissional apresentada para comprovar suas atribuições, experiência e participação na equipe técnica. A manifestação complementar da Gerência de Engenharia e Infraestrutura examinou os documentos indicados nos autos, incluindo a indicação do profissional, a documentação relativa às suas atribuições profissionais e o atestado de capacidade técnica, concluindo pelo atendimento ao item 6.5.4(c.1) do edital.

A análise deve distinguir duas questões. A primeira é o atendimento à exigência de qualificação técnico-profissional e indicação do responsável pelas atividades, matéria expressamente disciplinada pelo instrumento convocatório. A segunda consiste em saber se a composição de custos precisa conter linha autônoma, identificada nominalmente com o profissional ou com as análises econômico-financeiras.

Quanto à primeira, a área técnica examinou a documentação e concluiu pelo atendimento à exigência editalícia, não tendo a recorrente apresentado elemento que, nesta fase recursal, afaste a conclusão técnica registrada. Quanto à segunda, a necessidade de rubrica individualizada deve decorrer das exigências efetivamente contidas no edital e no modelo de composição eventualmente disponibilizado, não sendo possível impor, depois de concluída a etapa competitiva, formato de planilha que não tenha sido previamente exigido.

A ausência de rubrica com denominação específica não equivale necessariamente à ausência do recurso humano ou do custo correspondente, desde que a estrutura apresentada seja compatível com as atividades e que a demonstração da exequibilidade, examinada em seu conjunto, permita identificar os meios necessários para a execução.

No presente caso, a área técnica reconheceu a documentação profissional apresentada e não identificou ausência objetiva de recurso indispensável que inviabilizasse o produto correspondente. Não se verifica, portanto, fundamento técnico suficientemente demonstrado para afastar a decisão recorrida quanto ao atendimento do item 6.5.4(c.1).

Ressalva-se, naturalmente, que o cumprimento efetivo das obrigações de execução e de subscrição dos respectivos produtos deverá ser observado durante a

Pág. 10 de 14 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PIMB 00001915/2026 e o código HQ0F6E21.

contratação, conforme o edital, o Termo de Referência e os documentos de qualificação que fundamentaram a aceitação da proposta.

A recorrente impugna o argumento, utilizado pela COASTALPORT, de que a proximidade entre sua proposta e o valor ofertado pela segunda colocada — R$ 380.000,00 — constituiria demonstração de viabilidade econômica.

Nesse ponto, assiste razão à recorrente quanto à limitação do argumento: a apresentação de preço próximo por outro licitante não comprova, isoladamente, a exequibilidade da proposta da vencedora. Cada licitante possui estrutura própria de custos, recursos, organização operacional e metodologia de execução, de modo que a viabilidade deve ser demonstrada individualmente.

Essa circunstância, contudo, não conduz ao provimento do recurso. A manifestação técnica complementar foi expressa ao consignar que a proximidade entre as propostas representa apenas informação contextual acerca da faixa de preços observada no certame, não sendo fundamento determinante da conclusão sobre a exequibilidade da COASTALPORT.

A análise técnica foi sustentada, conforme registrado no Ofício nº 1486/2026, pela composição de custos apresentada, pela distribuição dos recursos entre as etapas, pelos esclarecimentos metodológicos e pela documentação de qualificação técnica. Assim, não se verifica que o reconhecimento da exequibilidade tenha se apoiado exclusivamente na proximidade do segundo preço.

A ressalva formulada pela recorrente deve, portanto, ser acolhida como critério de análise, sem que disso decorra a invalidação da decisão, uma vez que o elemento comparativo não foi adotado como razão determinante para a conclusão administrativa.

A G2 MEIO AMBIENTE questiona a existência de duas versões da Justificativa de Exequibilidade, sustentando que a REV1 foi elaborada em 18 de setembro de 2026, após o prazo de 24 horas inicialmente concedido para a apresentação da documentação comprobatória.

A COASTALPORT, em contrarrazões, afirma que a justificativa original foi apresentada tempestivamente em 15 de setembro de 2026 e que a revisão posterior decorreu de solicitação específica do Pregoeiro, encaminhada por e-mail em 18 de setembro de 2026, às 13h27, para adequação de valores unitários, mantendo-se o valor global da proposta. O histórico de comunicações juntado aos autos registra a solicitação administrativa de equalização dos valores, a resposta da licitante e o encaminhamento dos documentos revisados para inserção no sistema eletrônico.

A existência de versão posterior, considerada isoladamente, não demonstra irregularidade. É necessário distinguir a apresentação tardia de documento indispensável à comprovação da exequibilidade da proposta da revisão efetuada em resposta a uma solicitação expressa da própria Administração, particularmente quando a demonstração

Pág. 11 de 14 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PIMB 00001915/2026 e o código HQ0F6E21.

inicial já havia sido apresentada e a modificação posterior se destina a adequar valores unitários sem aumento do preço global.

A diligência prevista no art. 56, § 2º, da Lei nº 13.303/2016 não autoriza a alteração substancial da proposta nem permite que a licitante obtenha oportunidade indevida de reformular sua oferta após conhecer as condições do julgamento. Admite, porém, a obtenção de esclarecimentos e a verificação da efetividade da proposta, observadas a isonomia, a vinculação ao edital e a preservação de seus elementos essenciais.

No caso, o processo contém registro de que a Administração solicitou expressamente a adequação dos valores unitários e determinou a manutenção do preço global. Essa circunstância afasta a possibilidade de tratar a data posterior da REV1, por si só, como apresentação espontânea e intempestiva de nova justificativa, desvinculada do procedimento conduzido pelo Pregoeiro.

Deve-se ressalvar, entretanto, que a manifestação técnica complementar delimitou esse ponto e não emitiu conclusão autônoma quanto à regularidade procedimental da REV1. Ao examinar o aspecto material, a Gerência de Engenharia e Infraestrutura consignou que, caso a conferência comparativa confirme que as alterações se restringiram à equalização de valores unitários, sem modificação dos quantitativos, dos recursos ou da distribuição material dos custos, não haverá repercussão sobre a análise técnica da exequibilidade.

Por essa razão, antes da decisão definitiva do recurso, recomenda-se que a autoridade julgadora registre expressamente no processo o cotejo entre as versões REV0 e REV1, consignando se houve apenas adequação de valores unitários em resposta à solicitação administrativa, com preservação do valor global de R$ 360.000,00, dos quantitativos e da estrutura material de recursos utilizada para demonstrar a exequibilidade. Essa verificação é necessária para que o julgamento enfrente de forma motivada a objeção da recorrente e não se limite à mera reprodução da explicação apresentada pela vencedora.

Confirmada documentalmente essa circunstância, a revisão posterior não constituirá, por si só, fundamento para desclassificar a proposta, pois a comprovação essencial da exequibilidade já havia sido apresentada tempestivamente e a modificação posterior estará vinculada à solicitação expressa da Administração. Se, ao contrário, a comparação revelar alteração substancial nos recursos, nos quantitativos ou em elementos essenciais da composição de custos, a matéria deverá ser submetida a esclarecimento técnico complementar antes da decisão, a fim de evitar que a conclusão administrativa se fundamente em documentação cujo alcance não tenha sido devidamente delimitado.

A recorrente requer que a decisão administrativa enfrente concretamente os questionamentos formulados e demonstre a correspondência entre o escopo, os produtos, os recursos humanos e tecnológicos, os quantitativos, os custos e o preço global.

Pág. 12 de 14 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PIMB 00001915/2026 e o código HQ0F6E21.

O Ofício nº 1486/2026 da Gerência de Engenharia e Infraestrutura foi apresentado justamente para aprofundar a análise técnica da exequibilidade, trazendo manifestação individualizada sobre os principais pontos controvertidos. A área técnica examinou a distribuição da mão de obra, a modelagem numérica, a calibração e a validação, os softwares e recursos computacionais, as exigências BIM, a qualificação do profissional responsável pelas análises econômicas e a natureza das alterações entre as versões da justificativa.

Ao final, a Gerência de Engenharia e Infraestrutura concluiu que, no conjunto da documentação examinada, não se identificou demonstração técnica objetiva de ausência de recurso indispensável ou de impossibilidade de execução integral do objeto pelo preço global de R$ 360.000,00. A área também ressalvou que o cumprimento dos requisitos e entregáveis do Termo de Referência permanece obrigatório, independentemente da forma pela qual os custos tenham sido organizados na planilha.

A manifestação técnica não vincula a decisão jurídica de maneira automática, nem dispensa a autoridade julgadora de examinar os argumentos recursais. Todavia, quando emitida pelo setor competente, com análise específica dos pontos controvertidos e conclusão fundamentada acerca da compatibilidade dos recursos e do escopo, constitui elemento técnico relevante para a decisão administrativa.

No presente caso, a conclusão favorável não se baseia apenas na diferença entre o preço ofertado e o orçamento estimado, nem exclusivamente na proximidade da proposta da vencedora com a segunda colocada. Decorre da diligência promovida, das justificativas e documentos apresentados e do exame individualizado realizado pela área de Engenharia e Infraestrutura.

À luz do art. 56, incisos III e V e §§ 2º e 3º, da Lei nº 13.303/2016, a desclassificação por inexequibilidade deve estar apoiada na constatação de que a proposta, mesmo após oportunizada a demonstração exigida pela Administração, não apresenta viabilidade compatível com a execução integral do objeto. No processo em análise, a área técnica não identificou elemento objetivo que demonstrasse essa impossibilidade, tendo considerado suficientemente esclarecidos os pontos técnicos levantados pela recorrente.

Portanto, ressalvada a necessidade de registro expresso da conferência comparativa das versões REV0 e REV1, a manifestação técnica complementar fornece suporte para a manutenção da decisão de aceitação da proposta.

Ante o exposto, esta Gerência Jurídica**,** considerando exclusivamente os elementos constantes dos autos, opina pelo **improvimento do recurso administrativo.**

Cabe registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data. Destarte, à luz do art. 131 da Constituição Federal e do art. 8º do Regulamento Interno de Licitações da SCPar Porto de Imbituba, incumbe a esta Gerência Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente

Pág. 13 de 14 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PIMB 00001915/2026 e o código HQ0F6E21.

jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou oportunidade dos atos praticados pela Diretoria ou em aspectos técnicos atribuídos aos demais setores desta Estatal.

É o parecer.

JOSÉ FRANCISCO PORTO
OAB/SC 44.198

Pág. 14 de 14 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PIMB 00001915/2026 e o código HQ0F6E21.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **HQ0F6E21**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

JOSÉ FRANCISCO PORTO (CPF: 010.XXX.380-XX) em 16/10/2026 às 10:02:49
Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/02/2019 - 10:27:57 e válido até 26/02/2119 - 10:27:57.
(Assinatura do sistema)

JOSE FRANCISCO PORTO (CPF: 010.XXX.380-XX) em 16/10/2026 às 10:03:19
Emitido por: "AC FCDL SC v5", emitido em 07/07/2025 - 14:58:00 e válido até 07/07/2028 - 14:58:00.
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UElNQl8xMzc3MV8wMDAwMTkxNV8xOTE1XzIwMjZfSFEwRjZFMjE= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **PIMB 00001915/2026** e o código **HQ0F6E21** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.